

O DIREITO E AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: uma análise pautada na teoria das capacidades humanas

THE LAW AND SUSTAINABLE PRACTICES IN BRAZILIAN AGRIBUSINESS: an analysis based on the theory of human capacities

Patrícia Spagnolo Parise Costa¹

Universidade de Rio Verde, Goiás, Brasil

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Primeiras linhas sobre agronegócio. 3. Distorções no âmbito do agronegócio. 3.1. O agronegócio como fator antropogênico causador de desastres ambientais. 4. Agronegócio, Estado De Direito ambiental esustentabilidade. 5.Desenvolvimento e direito ao desenvolvimento na perspectiva das capacidades humanas.6.O papel do Estado e do Direito no processo de alinhamento entre as práticas sustentáveis, o Direito ao desenvolvimento e as políticas públicas no setor do agronegócio.7.Considerações finais. Referências.

Resumo: O agronegócio é fonte de riquezas para o Brasil. As legislações impõem parâmetros para sua implantação sustentável. Mas, será que o agronegócio atende, de fato, a tais preceitos legais? Qual o papel do Estado e do Direito no processo de alinhamento entre crescimento econômico e proteção aos direitos fundamentais e ao meio ambiente? O objetivo do estudo foi contribuir para possíveis respostas a estes questionamentos, a partir da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo. Concluiu-se que as políticas voltadas ao agronegócio têm sucumbido aos interesses mercadológicos. A teoria das capacidades humanas pode orientar a criação de políticas públicas no setor.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Vulnerabilidade social. Danos ambientais. Estado de direito ambiental. Liberdades substantivas.

Abstract: Agribusiness is a source of wealth for Brazil. Legislation imposes parameters for its sustainable implementation. But, does agribusiness in fact comply with such legal precepts? What is the role of the State and Law in the process of aligning economic growth with protection of fundamental rights and the environment? The objective of the study was to contribute to possible answers to these questions, based on the bibliographic research and the deductive method. It was concluded that agribusiness policies have succumbed to market interests. The theory of human capabilities can guide the creation of public policies in the sector.

Keywords: Right to development. Social vulnerability. Environmental damage. Environmental rule of law. Substantive freedoms.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio é atividade essencial para o crescimento econômico do Brasil e do mundo. Objeto de estudo do Direito do Agronegócio - o mais novo sub-ramo do Direito Comercial - vai além dos limites do campo, unindo as atividades agrícolas, as pecuárias, as industriais e as de serviços. Na teoria, devem-se alinhar a práticas inerentes a estas atividades à ideia de segurança alimentar e de

¹Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – RS. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – SP. Advogada. Professora de Direito Constitucional na Universidade de Rio Verde – GO.

preservação do meio ambiente, com fundamento nos critérios da sustentabilidade e de forma a trazer o desenvolvimento em todas as suas esferas – econômica, social, política, cultural e, também, individual, concretizando, desta forma, os demais direitos fundamentais do homem. Esses preceitos orientadores coadunam-se com o chamado Estado de Direito Ambiental.

Contudo, nem sempre estas diretrizes são seguidas no âmbito da rede de agronegócio. A agricultura, por exemplo, atividade altamente rentável no Brasil, tem sido a responsável por vasto dano ambiental no País, em virtude do progressivo desmatamento para fins de preparo do solo e plantio das sementes e mudas e também, para pastagens. E neste processo, a própria mecanização é um fator de poluição atmosférica, na medida em que os maquinários utilizam óleo diesel, um tipo de combustível fóssil que prejudica a qualidade do ar, mantendo relação direta com o chamado efeito estufa.

O efeito estufa, por sua vez, tem levado ao crescente aquecimento global, acarretando as mais diversas alterações climáticas, expressas na forma de desastres, como fortes chuvas com inundações. Lembrando, ainda, que a retirada da cobertura vegetal (mata ciliar) para fins de plantio acarreta a erosão e o assoreamento dos rios, propiciando grandes alagamentos ao receber um grande volume de água da chuva, atingindo as populações mais vulneráveis, inclusive, os pequenos produtores e camponeses que vivem nessas regiões e que se dedicam à agricultura familiar.

No que se refere à agricultura familiar, apesar da existência de políticas de incentivo, o fato é que não há possibilidade de concorrência com os grandes produtores, o que leva o homem do campo a um patamar de fome e pobreza, ou seja, a uma condição de vulnerabilidade.

Claro que existem legislações no Brasil que buscam compatibilizar as práticas do agronegócio com a preservação do meio ambiente e a proteção das populações mais vulneráveis. Ocorre que tais preceitos legais vêm sendo gradativamente enfraquecidos à luz de políticas públicas pautadas em interesses políticos, com o intuito de beneficiar os grandes produtores rurais, mitigando, em diferentes situações, as punições por danos ambientais.

Neste cenário, surge o questionamento se o agronegócio no Brasil se desenrola, de fato, dentro dos parâmetros da sustentabilidade e mais, se ele atua como instrumento de efetivação do direito ao desenvolvimento nas esferas econômica, social, cultural, política e individual, ou se, ao contrário, acaba sendo um agente causador de vulnerabilidade, fundado em um modelo econômico preso às vantagens mercadológicas, incorrendo, ainda, em práticas de caráter antropogênico que contribuem para a ocorrência de desastres ambientais. Questiona-se, também, qual seria o papel do Estado e do Direito no processo de alinhamento entre as práticas sustentáveis, o direito ao desenvolvimento e as políticas públicas voltadas ao agronegócio, de forma a alocar esta atividade no cerne do chamado Estado de Direito Ambiental, além de buscar a concretização de esforços para mitigar a vulnerabilidade das comunidades camponesas e ribeirinhas.

Este estudo justifica-se à luz do atual cenário político e econômico do País, em que se observa um crescimento econômico significativo no setor de agronegócio, diretamente proporcional às áreas desmatadas e à pobreza e à fome, inclusive no próprio campo, bem como a ocorrência cada vez mais frequente de desastres, como enchentes e inundações, decorrentes, dentre outros fatores, da retirada da mata ciliar. Isso tudo em meio às diversas legislações existentes no sentido de proteger o meio ambiente e o trabalhador, tornadas inócuas em decorrência de políticas públicas que, muitas vezes, tem focado mais nos lucros do

que no fator humano. Assim, na medida em que o agronegócio vem se fortalecendo, de se primar por políticas públicas e normas jurídicas pautadas em moldes sustentáveis e com vistas ao direito ao desenvolvimento em todas as suas nuances, em consonância com os direitos fundamentais e com o Estado de Direito Ambiental.

Com o estudo objetiva-se, portanto, analisar até que ponto o agronegócio no Brasil tem se desenvolvido de forma alinhada com a sustentabilidade, tanto no prisma ambiental, quanto social, levando em consideração o fator humano. Pretende-se, ademais, avaliar se as políticas públicas implantadas pelo Estado têm sido efetivas na concretização de tal desiderato de sustentabilidade e do direito ao desenvolvimento em todas as suas esferas, bem como pontuar possíveis bases teóricas que possam contribuir para uma reflexão que convirja em um novo paradigma de atuação do Estado e do papel do Direito neste processo.

Quanto à metodologia utilizada para a condução do estudo, a técnica de pesquisa pauta-se na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. O método de abordagem é o dedutivo.

2 PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AGRONEGÓCIO

A importância do agronegócio para a economia brasileira é reconhecida mundialmente. Contudo, sua conceituação é um tanto complexa, uma vez que vai além dos limites do campo, unindo as atividades agrícolas, industriais e de serviços. Também é chamado de rede negocial pelos economistas.

Coelho² explica melhor tal conceito:

O agronegócio não se limita, assim, especificamente à plantação e cultivo das *commodities* agrícolas (cana, soja, milho, trigo, café etc.), embora esta atividade esteja no centro da rede agronegocial. Também a integram a produção e comercialização de sementes, adubos e demais insumos, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento, conferência de qualidade e outros serviços, bem como o aproveitamento de resíduos de valor econômico. É, na verdade, a interligação racional de todas essas atividades econômicas que compõem o agronegócio, e não cada uma delas em separado. [...] O agronegócio é a rede em que se encontram o produtor rural (que sabe plantar e colher soja, mas não compreende e não quer se expor aos riscos da variação dos preços) e a trading (cuja *expertise* é o mercado internacional de *commodities* agrícolas, e os instrumentos financeiros que podem poupar os produtores rurais das oscilações dos preços). Cada um, cuidando daquilo que sabe fazer melhor, contribui para a plena eficiência da integração racional da rede de negócios.

O agronegócio constitui o objeto de estudo de um novo sub-ramo do Direito Comercial, o chamado Direito do Agronegócio, que cuida de institutos jurídicos típicos da relação entre empresários, contudo, não se confundindo com o Direito Agrário, pois seu objeto repousa sobre os usos da propriedade rural³.

Importante ainda ressaltar que o Direito do Agronegócio se apoia em princípios próprios, quais sejam: a) função social da cadeia agroindustrial: decorrente do princípio da função social da empresa, este princípio estabelece que as atividades econômicas exploradas na cadeia devam contribuir para a proteção do

²ULHOA COELHO, F. "Prefácio", em VV.AA. (Buranello, R.), *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 16.

³ULHOA COELHO, F. "Prefácio", em VV.AA. (Buranello, R.), *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 16.

meio ambiente e para o aumento da produção de alimentos, bioenergia e fibras, com vistas aos desafios globais decorrentes do crescimento populacional, com o intuito de preservar a segurança alimentar; b) proteção da cadeia agroindustrial: de acordo com este princípio, a cadeia agroindustrial é um bem juridicamente protegido e isso se deve ao interesse nacional; c) desenvolvimento agroempresarial sustentável: estabelece que todas as atividades inerentes à agricultura, pecuária, exploração florestal e pesca devem ser pautadas no uso adequado da água, do solo, dos recursos genéticos animais e vegetais, também pressupondo os processos técnicos apropriados e economicamente equilibrados; d) integração das atividades em cadeia agroindustrial: segundo o qual o interesse na proteção da cadeia se sobrepõe aos interesses individuais dos empresários que a compõem⁴.

Deve-se pontuar, a propósito dos princípios que norteiam o Direito do Agronegócio, que aquele definido como integração das atividades em cadeia agroindustrial vai mesmo além dos limites do Brasil, o interesse acaba sendo transnacional. Existem estudos e projeções que pontuam que a segurança alimentar do mundo todo depende do desenvolvimento do agronegócio no País. Para o autor, na medida em que a lei assegurar a proteção da cadeia sobre interesses individuais dos empresários que a compõem, estará assegurando os direitos de todos os povos e, também, das gerações futuras⁵.

É certo que o desenvolvimento está intimamente ligado à modernização da agricultura. Buranello⁶, traçando um histórico sobre a modernização da agricultura no Brasil, pontua que esta ocorreu durante a ditadura militar, por meio da retomada de políticas públicas focadas na criação de uma agricultura bastante técnica. Isso com vistas à "expansão das fronteiras agrícolas, concessão de créditos e subsídios para o setor, utilização de novas tecnologias e privilégios aos produtos de exportação ou vinculados a programas energéticos, como o Proálcool".

De lá para cá, em virtude dos investimentos em pesquisa e inovação tecnológica, o Brasil vem se tornando um dos principais produtores e exportadores agrícolas do mundo, sendo que o agronegócio contribui para a formação de aproximadamente 30% do Produto Interno Bruto⁷.

Paralelamente, a legislação ambiental brasileira vem criando normas de proteção ao meio ambiente, de forma a garantir que a propriedade privada atenda à sua função social e ambiental e que o agronegócio se desenvolva nos parâmetros da sustentabilidade, concretizando o direito à alimentação saudável e o direito ao desenvolvimento em todas as suas vertentes. Lembrando que no âmbito do agronegócio também estão inseridas as práticas do setor de produção pecuária, o que requer legislações que imponham mecanismos de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, de forma a garantir o devido padrão de qualidade de forma a preservar o direito à alimentação saudável – corolário do direito à saúde e, por consequência, do desenvolvimento do indivíduo e da própria sociedade. Nesta seara encontram-se as leis n. 1.283/50⁸ e 7.889/89⁹, bem como o decreto nº 9.013/17¹⁰.

⁴ ULHOA COELHO, F. "Prefácio", em VV.AA. (Buranello, R.), *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 16.

⁵ ULHOA COELHO, F. "Prefácio", em VV.AA. (Buranello, R.), *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 16.

⁶ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. Saraiva, São Paulo, 2013.

⁷ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. Saraiva, São Paulo, 2013.

⁸ BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950*. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Buranello¹¹ explica que a atividade agrícola se estende a um terço da superfície terrestre e que, no Brasil, mais de 62% do território é preservado, em um contexto de legislações ambientais consideradas entre as mais avançadas do mundo. Por outro lado, é fato que a agricultura produz impactos ambientais relevantes, em especial, em decorrência do uso de águas impróprias, irrigações, agrotóxicos, bem como dos próprios maquinários. É nesta seara que emerge a importância da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, que introduz um importante instrumento: a Avaliação de Impacto Ambiental.

Importa ressaltar que a Lei 6.938/81 também trata da responsabilidade civil inerente ao uso incorreto de agrotóxicos e aos danos decorrentes dessa conduta. E ainda no intuito de se concretizar a chamada função ambiental da propriedade, revestem-se de importância as Leis 12.651/12 e 12.727/12, que tratam de duas espécies de limitações à modificabilidade da propriedade: as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal.

Acerca da função ambiental da propriedade, o termo merece destaque. Carvalho¹² explica que o termo encontra origem no preceito jurídico-constitucional da função social da propriedade privada, porém, com esta não se confundindo. A função social constitui a base jurídica para a função ambiental da propriedade, esta comprometida com o uso da propriedade privada em consonância com os interesses ecológicos, ambientais, paisagísticos e de proteção dos recursos naturais, nos limites da legislação ambiental. O autor também esclarece que, contudo, não se deve pensar no direito ao meio ambiente enquanto um direito superior ao direito de propriedade.

Pois bem, a partir destas considerações, pode-se dizer que a rede de agronegócio no Brasil se desenvolve dentro dos parâmetros de legislações avançadas e restritivas, que, teoricamente, são capazes de garantir que as atividades se realizem em consonância com a preservação ambiental. É possível também concluir, a priori, que o cenário é promissor em termos de desenvolvimento, inclusive, sob o olhar de um agronegócio capaz de acabar com a fome, gerar prosperidade e rendas suficientes para reduzir as carências mais básicas das populações vulneráveis no País, dentre elas, a do próprio campo. Contudo, a análise a seguir mostrará uma realidade diferente.

3 DISTORÇÕES NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO

No tópico anterior foi exposto um cenário promissor em termos de desenvolvimento do agronegócio no Brasil. Mas será que todas estas leis são respeitadas e o Estado tem implantado políticas que estejam condizentes com a efetivação da preservação do meio ambiente e dos direitos da pessoa? Ou será que, na realidade, as políticas públicas direcionadas ao agronegócio no País têm sucumbido às vantagens mercadológicas, que no final das contas agridem o meio ambiente (e, por consequência, contribuem para a ocorrência de desastres ambientais), geram desigualdades e pior, ao invés de concretizar o direito ao

⁹ Presidência da República. *Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989*. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7889.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁰ Presidência da República. *Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017*. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em 20 ago. 2018.

¹¹ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. Saraiva, São Paulo, 2013.

¹² WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.

desenvolvimento em todas as suas esferas, acabam tendo por foco somente o enriquecimento dos empresários componentes das redes, em detrimento dos pequenos produtores e da agricultura familiar?

Maniglia¹³ alega que, diante de toda a riqueza angariada no âmbito do agronegócio, persiste a fome e a miséria de milhares de estabelecimentos que não produzem, seus condutores vivem em situação de pobreza, não são alfabetizados e não há sequer perspectiva de melhora para a situação. A autora explica, também, que os defensores do agronegócio possuem ciência da miséria brasileira no campo, mas atribuem responsabilidade exclusiva ao poder público, além de se preocuparem apenas com os seus lucros e com o aumento da produção. Acreditam que, desta forma, estão contribuindo para a erradicação da pobreza.

De fato, a condução do agronegócio é que é o problema, porque o produtor envolvido na rede passa pela concorrência internacional, já que seu produto é de exportação. Muitas vezes, concorre, inclusive, com o produto importado. Na ânsia de não tomar prejuízo, "efetivam suas práticas agrárias em ofensiva ao meio ambiente, estendem suas áreas, criam conflitos de terras, usam agrotóxicos indiscriminadamente, empregam trabalhadores em condições precárias ou desempregam a população local"¹⁴.

Leonel Júnior¹⁵ aponta que as empresas estrangeiras, em especial, assumiram o comércio agrícola e as indústrias brasileiras, controlando preços, estoques e o abastecimento alimentar no País. Contudo, sob um discurso de modernização da agricultura através das grandes unidades produtivas, têm excluído a agricultura familiar e aos trabalhadores rurais, em geral, tem restado a alternativa de migrar para os centros urbanos. O autor leciona, ainda, que o campo brasileiro tem sido alvo de muitas experiências conturbadas e questionáveis, sob o argumento de se buscar uma maior evolução científica e implantação de tecnologias de ponta, como a produção de grãos transgênicos.

O autor ainda ressalta que, apesar da necessidade de mais estudos e pesquisas sobre os impactos das sementes transgênicas na saúde humana, o interesse de lucratividade de grandes empresas ligadas à transgenia acaba deixando em segundo plano o direito à segurança alimentar. Ademais, um maior desenvolvimento tecnológico e científico não representa, necessariamente, melhoria de vida para as pessoas. Os impactos advindos da utilização de sementes transgênicas mostram-se cada vez mais controversos e potencializadores de danos. A política de desenvolvimento dos transgênicos não interessa àqueles que lutam por uma agricultura justa, de qualidade e condizente com os direitos humanos¹⁶.

Pois bem, surge a necessidade de uma reflexão que venha a quebrar esse paradigma puramente mercadológico em que se encontra a prática do agronegócio no Brasil. Muito porque este ramo de atividade é essencial para propiciar riquezas para o País e pode e deve ser conduzido com ética e responsabilidade.

O Estado precisa realizar uma real fiscalização do cumprimento das leis ambientais e trabalhistas que permeiam as redes e, de fato, punir as empresas que violam o meio ambiente e adotam o trabalho análogo ao escravo, impedindo que

¹³ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009.

¹⁴ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009.

¹⁵ LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

¹⁶ LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*, Editora Prismas, Curitiba, 2016.

tomem empréstimo de dinheiro público, a exemplo do que preconiza a Resolução n. 3545 do Conselho Monetário Nacional/BACEN, que exige documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes para fins de financiamento agropecuário na região da Amazônia¹⁷.

Além disso, políticas públicas voltadas à agricultura familiar precisam ser implantadas de forma a se evitar a fome e a miséria no campo. Tudo de acordo com as leis ambientais. Somente desta forma, o agronegócio estará apto a, de fato, propiciar o desenvolvimento em todas as suas dimensões, dentro dos parâmetros da sustentabilidade.

Nesta seara, abre-se um parêntese para pontuar que o próprio poder público, em diversas situações, acaba sendo condescendente com os produtores da rede em práticas lesivas aos direitos humanos e ao meio ambiente, a exemplo da reportagem publicada em 23/07/2017 pelo jornal O Globo, informando sobre a troca de favores entre o Presidente Temer e bancada ruralista da Câmara dos Deputados para conquistar apoio na votação que decidiria se a acusação de corrupção contra ele iria para o Supremo Tribunal Federal ou não. No centro das negociações, figuraria a agenda ambiental, incluindo medidas de flexibilização de regras de licenciamento ambiental, liberação de agrotóxicos, venda de terras para estrangeiros, além da preparação de uma medida provisória com intuito de anistiar multas, conceder descontos e prazos maiores para pagamento das dívidas bilionárias de produtores ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural¹⁸.

E a propósito dos agrotóxicos, foi aprovado, em 15 de junho de 2018, em comissão o Projeto de Lei n. 6.299/2002, conhecido como “PL do Veneno”. O projeto altera o nome agrotóxico para defensivo agrícola e produto fitossanitário, proibindo a utilização, somente, de substâncias que apresentem risco inaceitável. Além disso, prevê a liberação de licenças temporárias para a utilização dos produtos¹⁹. Faltou a explicação do que seria risco inaceitável, se é que existe algum risco conhecido que seja aceitável.

Outro exemplo ligado à omissão do Estado na esfera do agronegócio, um pouco mais antigo, é o da notícia divulgada em 17/12/2016, pelo Boletim de Notícias Consultor Jurídico, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Brasil internacionalmente por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*²⁰. E a propósito do trabalho escravo, há de se mencionar a reportagem da Revista Veja acerca da lista suja de trabalho escravo, publicada em 24/03/2017. A referida lista, que não era divulgada desde 2014, voltou a ser publicada pelo governo federal depois de uma longa

¹⁷ CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução n. 3545 de 29 de fevereiro de 2008. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3545_v1_o.pdf>. Acesso em 27 ago. 2018.

¹⁸ O GLOBO. *De olho em 211 votos do agronegócio, Temer ameaça política ambiental: bancada ruralista representa 41% dos parlamentares da Câmara*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/de-olho-em-211-votos-do-agronegocio-temer-ameaca-politica-ambiental-21621738>>. Acesso em 23 jul. 2018.

¹⁹ G1.GLOBO.COM. *Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em 30 out. 2018.

²⁰ CONJUR. *Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>>. Acesso em 17 ago. 2018.

batalha judicial e de uma denúncia contra o Brasil na sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, na Suíça²¹.

3.1 O agronegócio como fator antropogênico causador de desastres ambientais

Abre-se aqui um parêntese para pontuara relação cada vez mais visível que tem se estabelecido entre as práticas agrícolas e pecuárias com a ocorrência de determinados desastres. Contudo, preliminarmente, há que se compreender o conceito de desastre. Carvalho²² explica que a própria legislação brasileira traz uma definição de desastre, referindo-se a tal como o evento decorrente de episódios naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, acarretando danos humanos, materiais ou ambientais, além de prejuízos sociais e econômicos. Ressalta ainda, a dimensão social destes fenômenos, transpassando a tragédia individual.

Nesta esfera, o autor especifica um pouco mais o conceito, tratando sobre os desastres ambientais, como aqueles capazes de causar o comprometimento de funções ambientais ou lesões a interesses humanos decorrentes de alguma mudança ambiental²³.

Pois bem, tecidas estas considerações acerca dos desastres ambientais, interessa trazer alguns exemplos que possam ilustrar a relação entre práticas agropecuárias e desastres ambientais.

A agricultura tem sido a responsável por um progressivo desmatamento no Brasil. Uma pesquisa realizada pelo IBGE e divulgada pelo UOL em 25 de setembro de 2015 mostra que as práticas agrícolas, no período de 2010 a 2012 produziram um desmatamento que correspondeu a 236.600 km² de áreas desflorestadas, o que representou 65% do total do desmate no período. E em relação à expansão das áreas de pastagens, respondeu pelos outros 35% do desflorestamento. A atividade ocupou, no período correspondente à pesquisa, 127.200 km² de áreas da Amazônia ou da Mata Atlântica²⁴.

Outro fator relativo à agricultura diz respeito ao uso de venenos de forma indiscriminada, o que colabora com a ocorrência destes eventos.

A utilização descontrolada de agrotóxicos na agricultura pode trazer consequências nocivas para o meio ambiente; assim, destacamos, por exemplo, que o seu uso já é a segunda causa de contaminação da água no país, perdendo apenas para o despejo de esgoto doméstico, o grande problema ambiental brasileiro. Já o descarte irregular de embalagens vazias de agrotóxicos é apontado como a principal causa de contaminação. Com frequência, são encontradas abandonadas em seus locais de uso, geralmente próximas às margens de rios, mananciais e criações de animais. A queima dessas embalagens também é comum, o que acaba por gerar poluição atmosférica, com a emissão de gases tóxicos²⁵.

²¹ VEJA. Após denúncia, governo publica 'lista suja' de trabalho escravo: publicação da lista estava suspensa desde 2014 por decisão judicial. <<http://veja.abril.com.br/economia/apos-denuncia-governo-publica-lista-suja-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

²² WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.

²³ WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.

²⁴ UOL NOTÍCIAS. IBGE: Agricultura é maior responsável por desmatamento de florestas no país. <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/09/25/fronteiras-agricolas-sao-maiores-responsaveis-por-desmatamento-diz-ibge.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁵ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013.

A mecanização no campo também contribui para a poluição atmosférica. O óleo diesel é um combustível fóssil que prejudica a qualidade do ar, mantendo relação direta com o chamado efeito estufa²⁶.

O efeito estufa, por sua vez, tem levado ao crescente aquecimento global, acarretando as mais diversas alterações climáticas, expressas na forma de desastres, como fortes chuvas com inundações, capazes de atingir, de forma altamente significativa, as populações mais vulneráveis, inclusive, os pequenos produtores e camponeses que vivem nessas regiões e que se dedicam à agricultura familiar. Além disso, a retirada da mata ciliar para fins de plantio produz, como consequência, o assoreamento dos rios e a erosão dos seus leitos, criando oportunidade para a ocorrência de grandes alagamentos na época das chuvas fortes²⁷.

A pecuária, por seu turno, também é uma atividade que mantém relação direta com o efeito estufa. As emissões de gases pelo gado (gás metano) estão ligadas à fermentação durante o processo de digestão dos animais, bem como ao próprio tratamento do esterco. Segundo estudos, o metano foi responsável por 16% das emissões de gases de efeito estufa no ano de 2015²⁸.

Veja-se, então, que não há como desgarrar as atividades do agronegócio, assim como nenhuma outra atividade humana na contemporaneidade, dos riscos inerentes ao meio ambiente. É neste cenário que a ação humana contribui, inexoravelmente, para a ocorrência de diferentes formas de desastres ambientais, intimamente relacionados ao grau de vulnerabilidade de uma sociedade.

Verchick²⁹ explica que, atualmente, os desastres são entendidos como um fenômeno social, na medida em que os danos decorrentes de eventos catastróficos em uma determinada comunidade, são influenciados por características diversas, como classe social, raça, localização geográfica e até sexo. Portanto, considerando o risco dos desastres em uma dimensão social, torna-se imprescindível a atuação do Direito e da Política na gestão deste risco, de forma a gerenciar a vulnerabilidade social.

Assim, pontua-se a necessidade da crescente e contínua atuação do Estado na fiscalização das leis que regem estas atividades, de forma a prevenir e a reduzir os impactos lesivos das práticas agropecuárias, que podem acarretar desastres, inclusive por meio de políticas públicas voltadas ao setor, que não devem sucumbir aos interesses puramente mercadológicos, deixando de lado o ser humano. Mesmo porque, atualmente, já se percebe um esforço neste sentido, por meio do emprego de novas tecnologias que sejam menos lesivas ao meio ambiente, tanto no âmbito das práticas agrícolas como nas pecuárias. É justamente neste contexto que se faz necessária a contextualização do agronegócio a partir do conceito de Estado de Direito Ambiental.

²⁶ MUNDO EDUCAÇÃO. *Impactos da produção agrícola*. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/impactos-producao-agricola.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁷ MUNDO EDUCAÇÃO. *Impactos da produção agrícola*. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/impactos-producao-agricola.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁸ UOL NOTÍCIAS. *Emissões de gases estufa por gado são 11% maiores que o estimado anteriormente*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/09/29/emissoes-de-gases-estufa-por-gado-sao-11-maiores-que-o-estimado-anteriormente.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

²⁹R. M. VERCHICK, R. "(In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana", em VV.AA. (Farber, D., Winter de Carvalho, D. coords.), *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*, Prismas, Curitiba, 2017, p. 59-111.

4ª GRONEGÓCIO, ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

Para compreender a relação entre agronegócio, Estado de Direito Ambiental e sustentabilidade, deve-se, preliminarmente, tratar sobre os conceitos de Estado de Direito Ambiental e de sustentabilidade.

O Estado de Direito Ambiental é o Estado Democrático de Direito comprometido com a sustentabilidade ambiental, em decorrência da chamada sociedade de risco, ou seja, emerge como uma reação da política à produção dos riscos ambientais. Em outras palavras, é o Estado que deve atuar a partir de uma democracia também sustentada, no cenário do que ele denomina solidariedade intergeracional fundada na alteração das estruturas políticas com vistas ao aumento da discussão pública, no que diz respeito às decisões que envolvem o meio ambiente. É o Estado Democrático Ambiental³⁰.

O autor ainda explica que o Estado Democrático Ambiental busca a vedação de quaisquer discriminações de cunho ambiental, que possam advir de decisões, seleções, práticas administrativas ou ações referentes à tutela do meio ambiental ou à transformação do território, que venham a causar prejuízos a grupos social ou geograficamente vulneráveis³¹.

No que se refere à sustentabilidade, muito se fala sobre ela. Que o agronegócio precisa fundar-se em práticas sustentáveis. Tais colocações acabam sendo direcionadas, na maioria das vezes, puramente para a sustentabilidade ambiental. Contudo, o termo tem acepção bem mais ampla, possui múltiplas vertentes às quais o Estado deve atentar-se enquanto detentor do papel de proteção dos direitos fundamentais, dentre eles: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a alimentação saudável e o direito ao desenvolvimento.

Neste contexto, Sachs³² ensina as diversas concepções de sustentabilidade que o Estado deve observar para orientar suas ações:

Sustentabilidade social, por meio da distribuição de uma renda justa, patamar de homogeneidade social razoável, emprego pleno e/ou autônomo com vida decente, igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais. **Sustentabilidade cultural** com capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição a cópias servis dos modelos alienígenas), mudança no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), autoconfiança combinada com a abertura para o mundo. **Sustentabilidade ambiental**, respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. **Sustentabilidade econômica**, desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, segurança alimentar, capacidade de modernização contínua. Dos instrumentos de produção, razoável nível de pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional. **Sustentabilidade política**, democracia definida em termos de apropriação universal dos Direitos Humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado de implementar o projeto nacional em parceria com todos os empreendedores, um nível razoável de coesão social. **Sustentabilidade da política internacional**, eficácia do sistema de prevenção de guerra da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional. Pacote de desenvolvimento firmado em regras baseadas em igualdade. Controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, controle

³⁰ WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.

³¹ WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.

³² SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, Garamond, Rio de Janeiro, 2002, p. 85-87.

institucional efetivo da aplicação do princípio da precaução do meio ambiente.

Acrescente-se, ainda, acerca da sustentabilidade ambiental, considerando que é um dos focos deste estudo, o entendimento de Canotilho³³, segundo o qual tal conceito deve impor:

(1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das "agressões" humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências "nucleares" na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.

Note-se, assim, que para que o Estado atue efetivamente na proteção dos direitos fundamentais estará "adstrito a uma série de normatizações, fatores internacionais, variáveis múltiplas nas relações entre pobres e ricos, concepções do progresso, pressões das grandes empresas, o que dificulta e obstrui, muitas vezes, os objetivos daquilo a que se propõe como meta" ³⁴. Em tal seara, emerge como fator participação da sociedade civil enquanto instrumento de ruptura de posturas hegemônicas nas práticas do agronegócio.

O agronegócio, sendo processado a partir da reflexão sobre os mecanismos de produção, em que a economia caminhe junto com a ecologia e a sustentabilidade social, pode e deve ser executado. Há de se ressaltar que diversas empresas agrícolas têm atuado na produção limpa, sustentável, a exemplo das empresas agrícolas de café de Cornélio Procópio e de açúcar de Sertãozinho. Dessa forma, ganham dinheiro, selos internacionais, incentivos que se convertem em benefícios para as próprias empresas. Por outro lado, existem outras, em Santa Catarina, que atuam voltadas para o comércio exterior, sem sustentabilidade alguma, contaminando o solo e as águas com dejetos suínos³⁵.

Desta forma, ainda no entender de Maniglia³⁶, "o agronegócio é vilão quando seu modelo é de destruição ambiental e humana. Com políticas públicas atuantes, pode-se convertê-lo em outro papel, desde que não concentre terras, nem gere desigualdades".

Portanto, é necessário refletir sobre a criação de políticas públicas que contemplem mudanças e incentivos ao meio rural, que possam criar oportunidades a todos os atores do campo. É possível que todos os envolvidos no processo possam se beneficiar com uma política agrícola garantidora de direitos a toda a população rural. Desta forma, é possível reduzir o grau de vulnerabilidade econômica e geográfica destas pessoas.

³³ GOMES CANOTILHO, J.J. "O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional", *Revista de Estudos Politécnicos/Polytechnical Studies Review*, 13, 2010, p. 9.

³⁴ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009, p. 122.

³⁵ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009, p. 122.

³⁶ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009, p. 189.

5 DESENVOLVIMENTO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES HUMANAS

Não há como olvidar que o agronegócio tem desempenhado importante papel para o desenvolvimento econômico brasileiro. Contudo, o fato é que não se pode pensar em desenvolvimento apenas aferindo lucros. Isso porque o termo desenvolvimento vai além do aspecto econômico, tal conceito envolve um conteúdo bem mais amplo do que possa parecer.

Desenvolvimento, segundo Sen³⁷, se coaduna com a expansão das liberdades substantivas. Para o autor, o desenvolvimento denota um processo de expansão das liberdades que os sujeitos desfrutam. A expansão das liberdades humanas é vista, de maneira concomitante, como o fim primordial (ou papel constitutivo) e como o principal meio do desenvolvimento (ou papel instrumental).

A função constitutiva, diz respeito à importância da chamada liberdade substantiva para o engrandecimento da vida. As liberdades substantivas incluem diversas capacidades, como a de evitar privações como a fome e mortalidade prematura, ou educação, saúde, alimentação equilibrada etc. Paralelamente, a eficácia da liberdade em seu papel instrumental apresenta-se na inter-relação entre diferentes tipos de liberdade, o que significa que um tipo de liberdade pode contribuir para liberdades de outros tipos: liberdades políticas; facilidades econômicas; oportunidades sociais; garantias de transparência pública; segurança protetora. Em suma, o desenvolvimento é o processo de expansão das liberdades humanas, que se dá pelo alinhamento da função constitutiva e a instrumental da liberdade³⁸.

Aprofundando-se um pouco mais na teoria de Amartya Sen, vale pontuar que esta se encontra fundada na ideia de desenvolvimento como liberdade, a partir do que ele chama de capacidades e funcionamentos- *capability approach*, ou, ainda, teoria das capacidades humanas. Os funcionamentos (cujo conceito possui suas raízes na obra de Aristóteles) designam as diversas coisas que os indivíduos podem considerar como valioso ter ou fazer (ser nutrido, livre de doenças evitáveis, atividades, respeito próprio etc.). As capacidades, por sua vez, são as liberdades substantivas de realizar combinações de funcionamentos, ou seja, liberdades para ter estilos de vida diferentes³⁹.

Importante colocar outros aspectos da teoria de Sen⁴⁰ que se alinham com a *capability approach* e com a proposta do presente estudo, que é a de pontuar formas de se ampliar o agronegócio no Brasil, nos parâmetros de sustentabilidade e de forma condizente com o desenvolvimento social e ao direito ao desenvolvimento.

Entre eles, o conceito de discussão pública de Sen⁴¹, com vistas ao ajuste e à correção do comportamento no que tange ao que foi acordado com as instituições sociais. Este é um elemento que se entrelaça com a noção de imaginação

³⁷ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.

³⁸ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.

³⁹ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.

⁴⁰ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes, Companhia das Letras, São Paulo, 2011.

⁴¹ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes, Companhia das Letras, São Paulo, 2011.

institucional/experimentalismo democrático de Unger⁴², cuja crença é a de que para se criar futuros alternativos para a sociedade, deve-se ser capaz de imaginá-los e discuti-los, a partir da prática do debate público, numa democracia. Neste contexto, tanto Unger como Sen defendem o papel ativo da sociedade civil no processo, devidamente alinhada à ideia de gestão local, instrumento de aproximação dos sujeitos sociais às políticas públicas.

Visualizando alternativas para o fortalecimento da sociedade civil, Unger⁴³ propõe a sua organização com fundamento em vizinhança, trabalho ou preocupações e responsabilidades compartilhadas, bem como a criação de normas e redes de vida em grupo fora do Estado, paralelas ao Estado e inteiramente livres de influência estatal.

O autor aponta, também, o essencial papel do Direito na construção de novos paradigmas, unindo as condições de progresso material e emancipação individual. Imagina a reflexão jurídica como o fio condutor dessa proposta, desde que desgarrada do que ele chama de fetichismo institucional, ou seja, na crença em concepções institucionais abstratas como uma expressão institucional única, natural e necessária⁴⁴.

É justamente nesta esfera que precisa ser repensado o agronegócio no Brasil. As ideias de Sen e de Unger podem vir a sensibilizar as práticas do agronegócio, na medida em que convergem para a importância do estabelecimento de políticas públicas no setor que possam satisfazer tanto os grandes produtores como a agricultura familiar. Ainda há de se acrescentar que o conceito de responsabilidade do poder efetivo é aspecto relevante no processo de estabelecimento de políticas públicas nos diversos setores da vida e, no caso em tela, no setor agropecuário. Consiste no argumento de que "se alguém tem o poder de fazer a diferença na redução da injustiça no mundo, então há um forte e fundamentado argumento para que faça exatamente isso"⁴⁵.

Em outras palavras, quando se tem consciência dessa responsabilidade em virtude do poder efetivo, é possível ajudar na promoção da liberdade de todos em uma sociedade. Ressalte-se que tal argumento distancia-se da noção de benefício mútuo, característico do contratualismo e, sem dúvidas, pode vir a ser um fator de reflexão com o intuito de sensibilizar as redes de agronegócio no Brasil, de forma a que desenvolvam suas atividades de maneira sustentável, com respeito às normas trabalhistas e de forma a conviver, inclusive, com a agricultura familiar. Desta forma, o direito ao desenvolvimento poderá se tornar efetivo.

A propósito do direito ao desenvolvimento, Peixinho e Ferraro⁴⁶ explicam que se trata de um direito de terceira dimensão, uma categoria de direito de solidariedade, que foi firmado na década de 1960 e positivado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, sendo confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993. Trata-se de um direito

⁴² MANGABEIRA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp, Boitempo, São Paulo, 2004.

⁴³ MANGABEIRA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp, Boitempo, São Paulo, 2004..

⁴⁴ MANGABEIRA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp, Boitempo, São Paulo, 2004.

⁴⁵ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes, Companhia das Letras, São Paulo, 2011., p. 305.

⁴⁶ MESSIAS PEIXINHO, M., ANDRADE FERRARO, S. "Direito ao desenvolvimento como direito fundamental", *XXIV Congresso do CONPEDI*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

fundamental inalienável, que, inclusive, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal.

O direito ao desenvolvimento cabe a todos os brasileiros, indistintamente. Sejam grandes ou médios e pequenos produtores, sejam empresários das redes do agronegócio ou camponeses da agricultura familiar. É preceito que se coaduna com a luta contra a injustiça no campo, na luta pela superação da vulnerabilidade social e geográfica. A propósito disso, Verchick⁴⁷ ensina que a desigualdade torna-se injustiça quando passa a ser fonte da vulnerabilidade social. E complementa esta ideia quando pontua que a liberdade humana requer resiliência. E que o compromisso com a resiliência requer identificar os lugares onde a vulnerabilidade social existe e aperfeiçoar as capacidades da vida real de todas as pessoas que vivem em tais locais.

Este papel de construção da resiliência em todos os setores da vida humana cabe a toda a sociedade, ao Estado e ao Direito.

6 O PAPEL DO ESTADO E DO DIREITO NO PROCESSO DE ALINHAMENTO ENTRE AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS, O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

O Direito é elemento fulcral para propiciar o alinhamento entre sustentabilidade, direito ao desenvolvimento e a definição das políticas públicas direcionadas às práticas do agronegócio, de forma que este venha a se desenvolver em um patamar de respeito aos direitos fundamentais.

O papel do Direito deve ser repensado a partir de uma perspectiva contra hegemônica, diferente dos atuais moldes em que atua – como instrumento de opressão. A realidade brasileira, já tão desgastada pela miséria e pela desigualdade, já não tem mais como se submeter a um Direito hegemônico, distante da realidade social de seu povo.

Leonel Júnior⁴⁸ acredita que o Direito deve ser usado em defesa dos povos e que o enfrentamento à política agrária dirigida ao agronegócio é tarefa do jurista comprometido com seu povo, de forma a conceber um projeto social que leve em conta o potencial humano e não as vontades do mercado. Nesta mesma linha de pensamento, Maniglia⁴⁹ alerta que é preciso lembrar que “as novas concepções sobre o papel do Estado e das normas jurídicas no mundo contemporâneo são fundamentais para a realização do bem comum”.

Vale acrescentar que:

O direito como agente de justiça social deve ser o grande impulsionador da formação da cidadania. A cidadania passa pelo ser pessoa – ninguém pode ser cidadão sem ser pessoa. O político e o jurídico têm um pré-requisito existencial. A cidadania cresce o ser pessoa, projeta no político, no comunitário, no social e no jurídico a

⁴⁷ R. M. VERCHICK, R. “(In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana”, em VV.AA. (Farber, D., Winter de Carvalho, D. coords.), *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*, Prismas, Curitiba, 2017, p. 59-111.

⁴⁸ LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

⁴⁹ MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009, , p. 117.

condição de ser pessoa. Não há como florescer a cidadania se não se realizam as condições de humanismo existencial⁵⁰.

Herkenhoff⁵¹ prossegue em suas pontuações, afirmando que no mundo muitos não podem ser pessoas, ao contrário, são párias na escala social, na medida em que:

[...] estão à margem de qualquer direito, à margem do alimento que a terra produz, à margem do trabalho e do emprego, à margem do mercado, à margem da participação política, à margem da cultura, à margem da fraternidade, à margem do passado, do presente e do futuro, à margem da história, à margem da esperança. Essa é a face negativa da cidadania, criada por modelo socioeconômico de cunho internacional que revela a fome e a miséria dos povos.

Reforçando a necessidade de se repensar o papel do Direito neste contexto, Santos⁵² pontua que cabe ao Direito o papel de gestão reconstrutiva dos excessos e dos défices advindos da modernidade ocidental. Trata-se da crise paradigmática inerente ao Direito, que se coloca entre regulação e emancipação.

O Estado brasileiro, portanto, precisa revestir-se de responsabilidade para com a parcela da população pária, assumindo para si a obrigação moral de preservar a liberdade das atuais e das próximas gerações, em alinhamento com o ideário das capacidades humanas. Deve fazer uso do Direito em uma perspectiva contra hegemônica, de forma a atender, de fato, às necessidades sociais. No cenário do agronegócio, tal postura é essencial. A riqueza é deveras importante para um povo, mas não deve sobrepujar a pessoa. Sucumbir aos benefícios puramente mercadológicos é desconsiderar o ser humano como o fim maior de toda a atuação do Estado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agronegócio é, inegavelmente, fator de essencial importância para o crescimento econômico do País. Como todo ramo de atividade na contemporaneidade, emerge no cenário da sociedade de risco, acarretando efeitos lesivos, tanto de cunho social como ambiental: desigualdade/vulnerabilidade, empobrecimento no campo, desmatamento, assoreamento de rios, erosão do solo, contaminação da água, emissão de gases tipo estufa, contribuindo para a ocorrência de eventos climáticos, como secas e inundações.

Contudo, o agronegócio, desde que implantado e desenvolvido de forma sustentável e voltado à preservação dos direitos humanos, em alinhamento com a ideia de Estado de Direito Ambiental, há de ser valorizado na proporção de sua expressividade para o desenvolvimento. Mas, não é razoável imaginar o desenvolvimento somente no cenário econômico, com o enriquecimento de poucos e o empobrecimento de muitos. Há de se propor ações sérias no sentido de se entrelaçar as práticas do agronegócio com o real sentido do desenvolvimento nas esferas social, política, cultural e mesmo individual, e do próprio direito ao desenvolvimento na condição de inalienabilidade. Somente desta forma há de se falar em desenvolvimento e sustentabilidade em suas acepções mais amplas.

⁵⁰ HERKENHOFF, João Baptista. *Para onde vai o direito?*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p.88.

⁵¹ BAPTISTA HERKENHOFF, J. *Para onde vai o direito?*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 89.

⁵² DE SOUSA SANTOS, B. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. Ed, Cortez, São Paulo, 2002.

O governo brasileiro tem deixado aquém tais preceitos ao apoiar as políticas públicas no setor agrícola em atendimento a permutas de cunho político, valorizando mais os aspectos econômicos do que os humanos. Dessa forma, tem permitido lesões ao meio ambiente por meio de leis permissivas e não tem investido na concretização dos direitos das pessoas do campo, que vivem em contexto de extrema pobreza.

Neste cenário, emerge a importância da teoria das capacidades humanas – *capability approach* – de Armatya Sen, no sentido de que esta ética filosófica possa servir de base para a atuação do Estado e do Direito, no sentido de se adotar políticas e legislações que, efetivamente, criem oportunidades para que as pessoas usufruam de sua liberdade substantiva. Neste contexto, emerge um aspecto essencial do ideário de Sen, que é a chamada responsabilidade do poder efetivo, ou seja, há de se pensar na responsabilidade que cada ser humano tem como detentor da oportunidade de implantar as ações que possam trazer melhoras para os outros. Somente desta forma, se poderá construir a necessária resiliência em prol da mitigação das vulnerabilidades sociais.

Assim, deve atuar o Estado brasileiro na criação de políticas públicas no setor do agronegócio de forma ética e responsável, com vistas a propiciar o desenvolvimento sustentável em todas as suas esferas e de forma que tanto os grandes produtores da rede como os pequenos produtores e os camponeses possam ter acesso a uma vida digna no que concerne a trabalho, alimentação, saúde e ambiente ecologicamente equilibrado. O fator econômico não pode preponderar sobre o humano. A fiscalização das leis de proteção ao meio ambiente é outro aspecto de relevância neste processo, de forma a garantir que os danos ambientais causados pelo agronegócio possam ser, ao máximo possível, prevenidos e progressivamente mitigados, a partir da devida análise dos riscos envolvidos. Mesmo porque as práticas agropecuárias constituem, inclusive, fatores antropogênicos que contribuem para a ocorrência de desastres ambientais.

O papel do Direito nesse processo é imprescindível. É preciso haver uma reflexão no âmbito da Ciência Jurídica e compreender que ação do jurista vai além do uso que lhe direciona o Estado. Há de se romper com a atuação hegemônica em termos de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. Isso cabe tanto ao Estado como ao Direito. Somente assim pode-se pensar, de fato, em justiça social no âmbito econômico e, em específico, das práticas do agronegócio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950*. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989*. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7889.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017*. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em 20 ago. 2018.
- BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013.
- CONJUR. *Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>>. Acesso em 17 ago. 2018.
- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução n. 3545 de 29 de fevereiro de 2008*. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3545_v1_o.pdf>. Acesso em 27 ago. 2018.
- DE SOUSA SANTOS, B. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. Ed, Cortez, São Paulo, 2002.
- G1.GLOBO.COM. *Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em 30 set. 2018.
- GOMES CANOTILHO, J.J. "O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional", *Revista de Estudos Politécnicos/Polytechnical Studies Review*, 13, 2010, p. 9.
- BAPTISTA HERKENHOFF, J. *Para onde vai o direito?*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.
- LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*, Editora Prismas, Curitiba, 2016.
- MANGABEIRA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp, Boitempo, São Paulo, 2004.
- MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*, Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009.
- MESSIAS PEIXINHO, M., ANDRADE FERRARO, S. "Direito ao desenvolvimento como direito fundamental", *XXIV Congresso do CONPEDI*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- MUNDO EDUCAÇÃO. *Impactos da produção agrícola*. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/impactos-producao-agricola.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- O GLOBO. *De olho em 211 votos do agronegócio, Temer ameaça política ambiental: bancada ruralista representa 41% dos parlamentares da Câmara*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/de-olho-em-211-votos-do-agronegocio-temer-ameaca-politica-ambiental-21621738>>. Acesso em 23 jul. 2018.
- R. M. VERCHICK, R. "(In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana", em VV.AA. (Farber, D., Winter de Carvalho, D. coords.), *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*, Prismas, Curitiba, 2017, p. 59-111.
- SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, Garamond, Rio de Janeiro, 2002, p. 85-87.

- SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes, Companhia das Letras, São Paulo, 2011.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.
- ULHOA COELHO, F. "Prefácio", em VV.AA. (Renato Buranelo), *Manual do direito do agronegócio*, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 16.
- UOL NOTÍCIAS. *Emissões de gases estufa por gado são 11% maiores que o estimado anteriormente*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/09/29/emissoes-de-gases-estufa-por-gado-sao-11-maiores-que-o-estimado-anteriormente.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2018.
- UOL NOTÍCIAS. *IBGE: Agricultura é maior responsável por desmatamento de florestas no país*. <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/09/25/fronteiras-agricolas-sao-maiores-responsaveis-por-desmatamento-diz-ibge.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- VEJA. *Após denúncia, governo publica 'lista suja' de trabalho escravo: publicação da lista estava suspensa desde 2014 por decisão judicial*. <<http://veja.abril.com.br/economia/apos-denuncia-governo-publica-lista-suja-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.
- WINTER DE CARVALHO, D. *Gestão jurídica ambiental*, RT, São Paulo, 2017.